



**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**  
**TIPO DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei NÚMERO: 1.630 ANO: 1999**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

Aumento de despesa. Quais? PLs. nº 7.433, de 2002, nº 6.987, de 2010, nº 6.572, de 2013, nº 1.419, de 2015, nº 5.685, de 2016 e o Substitutivo aprovado na CTASP.  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

SIM (Emenda nº 1)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:** O Projeto institui isenção de pagamento de tarifa de água e esgoto das empresas públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, aos usuários de baixa renda, cabendo o ônus financeiro à União. Ao Projeto de Lei principal foi apresentada emenda de relator de modo eximir a União da responsabilidade por tais despesas, mas transferindo o ônus para estados e municípios. As proposições apensadas e o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) acarretam despesas para União, Estados e Municípios. Contudo, não foi apresentada estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nem qualquer previsão de medidas de compensação, contrariando, portanto, a LDO para 2016 no seu art. 113 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), razão pela qual devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Brasília, de de 2016.

**Marcelo de Rezende Macedo**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 169 e 195 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 99, 113 e 114, da LDO 2016; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.